



PARECER Nº 290/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 16/2018 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº EM 034/2018

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências”.

Em resumo, a proposta da emenda é modificar a redação do §1º, do art. 39, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, disposição que autoriza ao Poder Executivo Municipal a promover a abertura de créditos suplementares sem necessidade de específica aprovação prévia por parte do Poder Legislativo Municipal.

Nos fundamentos apresentados o Exmo. Sr. Vereador autor da emenda sustenta que a redução do percentual de viabilidade de abertura de créditos adicionais suplementares por ato do Poder Executivo objetiva resguardar o endividamento desnecessário do Município, evitando compromissos onerosos e graves embaraços futuros. Argumenta ainda que o atual panorama financeiro e político exige uma maior atenção às medidas de planejamento orçamentário, tendo como contrapartida o encaminhamento para um orçamento austero, sóbrio e bem calculado por parte do gestor público.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de impedimento à apresentação de emendas por parte dos integrantes do Poder Legislativo, a quem compete a análise e votação da proposição, na forma do art. 44, III, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração das peças orçamentárias e suas eventuais alterações e adequações nessa natureza de assunto. Na forma do art. 165, da Constituição Federal é de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem as diretrizes de estabelecimento e a execução orçamentária do ente público, de modo específico o projeto que versa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício subsequente.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da



competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada em emenda ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da lei que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

A proposta contida na emenda sob análise evidencia a redução da disponibilidade prévia proposta pelo Poder Executivo para promoção da abertura de créditos suplementares mediante ato próprio, sem necessidade de específica autorização do Poder Legislativo Municipal.

Na forma do art. 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, os crédito suplementares e especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo. A previsão constante do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece uma margem de prévia aprovação legislativa que corresponderia a 20% (vinte por cento) da despesa fixada, sendo a proposta da emenda reduzir essa margem para 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

Inexistem elementos que possam caracterizar ilegalidade na emenda ora apresentada.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, e considerada a imposição regimental de preferência de tramitação da Emenda nº 14/2018 ao Projeto de Lei nº EM 034/2018, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Janete Aparecida, dada a identidade material entre as proposições, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda ao



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº EM 034/2018.

Divinópolis, 04 de julho de 2018.

Ademir Silva

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Roger Viegas

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal